

TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE TRABALHO FORÇADO: A EXPLORAÇÃO SEXUAL E O TRABALHO ESCRAVO

HUMAN TRAFFICKING FOR FORCED LABOR: SEXUAL EXPLOITATION AND SLAVE LABOR

Gabriela Costa Frigo de Carvalho*

Paulo César Corrêa Borges**

SUMÁRIO: Introdução. 1 Breve histórico sobre o tráfico humano. 2 O panorama atual da exploração sexual e do trabalho escravo. 3 A exploração sexual. 4 O trabalho escravo. 5 O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo. Considerações finais. Referências.

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade estudar o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo e, analisar as medidas propostas por parte das autoridades mundiais que visam à solução desse fenômeno. Para a melhor compreensão do tema, primeiramente, será feita uma breve análise das origens históricas do tráfico humano e, logo após, será feita a revisão bibliográfica referente ao trabalho escravo e à exploração sexual, no contexto social atual, para compreender essas atividades retrógradas que ainda fazem parte da vida de milhares de pessoas. Seguida dessa contextualização, serão analisados, os conceitos de trabalho escravo contemporâneo e exploração sexual. Além disso, será feita a análise dos elementos que caracterizam e definem o tráfico humano, quais os fatos geradores dessa mazela social e as suas principais vítimas. Também é feita a abordagem sobre as medidas legais para erradicação desse problema social e quais a suas eficácias. As condições desumanas a que são submetidas as pessoas que se encontram em condições de traficadas e a luta diária por sua sobrevivência, encerram este trabalho.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Direitos Humanos. Trabalho Forçado.

ABSTRACT: *The objective of this paper is to do a study of human trafficking for purposes of forced labor, with emphasis on sexual exploitation and slave labor; and analyze the existing ways to preventing this practice. To a better understanding of the subject, first, it will be done a short analysis of the historical process of human trafficking and, after, it will be done a literature review about the slave labor and the sexual exploitation, in the current social context, to understand these activities that still exists in the lives of thousands of people. Then, the concepts of contemporary slave labor and sexual exploitation will be analyzed. After that, it will be analyzed the elements that characterize and define the human trafficking, which are the effects of this illegal phenomenon in victims lives. Also, evaluate and study the national and international laws that censor and try to stop the practice of trafficking in persons. The inhuman conditions of the victims and the daily struggle for survival, end this paper.*

* Aluna da graduação em direito pela UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

** Professor Doutor de Direito Penal da UNESP - Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho".

INTRODUÇÃO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) define que o trabalho forçado pode se dar de diversas formas. Ele se caracteriza pela coerção de determinada pessoa para que realize algum tipo de trabalho, caso não seja realizado, essa pessoa é punida de alguma forma. O tráfico de pessoas na maioria das vezes acontece com a finalidade de que algum tipo de trabalho forçado seja realizado, dentre eles, o foco deste trabalho, a exploração sexual e o trabalho escravo. O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho escravo, não é um problema atual e apesar disso, nos últimos tempos apresentou um aumento significativo. Milhares de pessoas, independentemente de suas idades, etnias, sexo, cor ou credo, estão submetidas a situações desumanas de trabalho, lutando por suas sobrevivências e, por esses motivos, diariamente têm os seus direitos fundamentais desrespeitados.

O trabalho escravo é uma prática recorrente desde o início da humanidade e, durante certos momentos históricos era uma atividade regulamentada e lícita. Na Antiguidade e na colonização do continente americano, a escravidão além de ser aceita, era também justificada, mas no atual contexto social, onde se prega o total respeito aos direitos humanos, a escravidão de qualquer indivíduo é considerada uma prática inadmissível e condenável.

A exploração sexual é outra atividade milenar e é constituída como uma forma de trabalho forçado. Nesse caso é perceptível a diferenciação de gênero, sendo as mulheres, crianças e adolescentes a maioria das pessoas que sofrem com esse mal. A base fundante da sociedade é patriarcal e machista, por isso as vítimas de qualquer tipo de exploração sexual, seja para fins de tráfico ou não, são estigmatizadas e culpabilizadas pelo que lhes ocorreu.

O tráfico de pessoas para essas determinadas atividades traz à tona e escancara as enormes diferenças socioeconômicas existentes entre os países, destaca de uma maneira negativa as desigualdades sociais, culturais e, além disso, incita diversas formas de preconceito e de xenofobia. Qualquer modalidade de tráfico humano é uma prática ilícita e elas se estendem há séculos. É inaceitável que mesmo com normas internacionais e nacionais extremamente articuladas e rigorosas sobre o assunto, o tráfico humano ainda seja uma realidade. Os motivos que foram

brevemente citados explicitam, por si sós, a relevância e magnitude do tema em questão e, sua erradicação é essencial para a conservação dos maiores direitos existentes: a vida e a liberdade.

1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O TRÁFICO HUMANO

A maior referência existente sobre tráfico de pessoas é o tráfico negro, que atingiu seu auge durante o século XVIII, sua prática era mundial, devido à escravidão. No início do século XIX a mão-de-obra escrava não era mais do interesse da Inglaterra, porque objetivavam a criação de um mercado consumidor na América Latina. Na época, Portugal liderava o tráfico negro e a Coroa Inglesa começou a pressionar a metrópole para pôr fim a essa prática.

Segundo Shecaira e Silveira¹ em 1º de março de 1807, a escravidão foi considerada ilegal pelos ingleses e um ano depois se tornou um crime contra a humanidade. Em 1810 foi assinado o “Tratado de Cooperação e Amizade” com Portugal, que finalmente explicitava a sua proibição.

As medidas inglesas não foram suficientes para deter o tráfico, por isso ele continuou existindo, e o Brasil na condição de colônia de Portugal, continuava a receber escravos. Em 7 de novembro de 1831, a Lei Diogo Feijó foi assinada no Brasil e proibia o tráfico de escravos no país, além disso afirmava em seu primeiro artigo que “todos os escravos, que entrarem no território ou nos portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”, mas na prática, novamente, a lei não foi respeitada. Em 4 de setembro de 1850, a Lei Eusébio de Queirós foi assinada e previa que qualquer embarcação brasileira ou estrangeira destinada ao tráfico negro poderia ser apreendida.

A repressão e a fiscalização continuavam levianas e por esse motivo, uma terceira lei mais severa e punitiva foi assinada em 5 de junho de 1854. Ainda assim, o último registro de desembarque de escravos no país data de 13 de outubro de 1855.

As atividades dos escravos se estendiam por diversas áreas, desde os trabalhos nas áreas agrícolas até os trabalhos domésticos. Não existia qualidade de vida, ou respeito à dignidade humana, porque os mesmos não eram considerados seres humanos, mas sim uma propriedade. Por

¹ Sérgio Salomão Shecaira é professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em regime de dedicação integral à docência e pesquisa. Renato de Mello Jorge Silveira é advogado e professor titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

esses motivos a humilhação e os castigos corporais eram constantes, assim como os abusos sexuais.

Com a abolição da escravidão em 13 de maio de 1888, iniciou-se a vinda de imigrantes para o Brasil. A maioria provinha da Europa e objetivavam melhores oportunidades de vida, mas ao chegar encontrava-se em situação de semiescravidão. É nesse período que se inicia o tráfico de pessoas de todas as etnias, para diversos fins, mas principalmente para a exploração sexual e o trabalho escravo².

Ao longo dos anos, com o aprimoramento dos meios de transporte e a facilidade de locomoção para outros países, a quantidade de pessoas traficadas aumenta gradativamente e se torna um assunto do interesse das autoridades internacionais e nacionais.

2 O PANORAMA ATUAL DA EXPLORAÇÃO SEXUAL E DO TRABALHO ESCRAVO

Para o melhor entendimento e esclarecimento sobre o que é o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e trabalho escravo, é necessário o aprofundamento de cada um desses conceitos. Essas duas atividades ilícitas se fundamentam em conceitos complexos, dentre eles: a globalização e a violência. No caso da exploração sexual, podemos acrescentar também a sexualidade³.

A globalização mudou a percepção de todos os indivíduos viventes, porque ocorre a mundialização do planeta. Rompem-se barreiras e as maneiras de pensar, agir e ser, o que antes era somente um conglomerado de países e nações, aos poucos vai homogeneizando-se⁴.

Esse fenômeno está intimamente ligado com o mercantilismo e o capitalismo, ou seja, com as relações comerciais. Consequentemente ocorrem mudanças nas formas de trabalho e na economia, que cada vez mais perdem a sua individualização e se tornam mundiais. Exemplos desse fenômeno são as crises de 1929 e a mais recente em 2008, as duas despontaram nos Estados Unidos e afetaram a todos os países. Ambas foram responsáveis pelo desemprego de milhares de pessoas e pela falência de diversas empresas ao redor do mundo.

As consequências da globalização afetam diferentemente os países ricos e os países pobres. Apesar de o colonialismo ter acabado, é

² SHECARIA e SILVEIRA.

³ LEAL, 2003, p. 06.

⁴ IANNI, 2001, p. 13.

perceptível a relação de dominação dos primeiros para com os últimos. Naturalmente, a submissão das nações mais pobres desencadeiam notáveis problemas para a sua população.

A força do mercado globalizado promove a reestruturação econômica dos países centrais e periféricos, desencadeando assim, alguns fenômenos observáveis, por exemplo, o crescimento do desemprego estrutural, das desigualdades e das migrações, seguidos de um visível rebaixamento salarial⁵.

Os fatos citados desestruturam muitas famílias e provocam sérias transformações na base da vida social. Por causa de políticas neoliberais, o déficit social aumentou nos países periféricos e semiperiféricos⁶. A pobreza nesses locais gerou uma situação que se tornou comum: crianças, adolescentes e adultos sendo explorados e trabalhando em condições análogas a de escravos, na tentativa de ajudar no sustento família.

É nessa perspectiva que o processo de flexibilidade atinge não só as relações de trabalho masculino, mas, sobretudo, o feminino e o infantil, através da inclusão da mão-de-obra dessa população em sistemas informais precários e em sistemas clandestinos e do crime organizado. Situação que leva não somente à submissão do trabalhador a situações de vulnerabilidades e riscos sociais, como ao trabalho forçado, explorado, escravo e ao extermínio. (LEAL, 2003, p. 8).

Outro efeito da globalização é o incentivo ao consumo e é dentro desse contexto que se insere a violência e a sexualidade. Em uma breve análise, em nossa atual sociedade, a pessoa que não consome não é considerada cidadã, porque não contribui para com a economia.

Na tentativa de se encaixar nos padrões sociais consumistas, essas pessoas tornam-se alvos fáceis de facções criminosas, enxergando ali uma possibilidade de tornarem seus desejos materiais em realidade⁷. Além de deixarem-se seduzir facilmente por aliciadores e suas falsas promessas, acabando em redes de exploração sexual e de trabalho escravo.

3 A EXPLORAÇÃO SEXUAL

O modelo econômico atual é o capitalismo, que de uma maneira geral e simplista, visa sempre o lucro de um indivíduo sobre outro, seja

⁵ LEAL, 2003, p. 08.

⁶ LEAL, 2003, p.08.

⁷ LEAL, 2003, p.09.

através de mercadorias vendidas ou de serviços prestados. A exploração sexual tem por base essa lógica capitalista, mas nesse caso, a mercadoria ao invés de um objeto, é uma pessoa. Por esse motivo, deve ser vista como uma atividade econômica ilegal, já que essa indústria move enormes quantidades de dinheiro ao redor do mundo.

A conceituação desse crime se diferencia em casos de menores de 18 anos e adultos. Essa distinção é significativa, porque as atividades sexuais quando relacionadas com crianças e adolescentes sempre se classificam como crime. É dever do governo e de seus responsáveis proporcionar condições dignas de vida e de desenvolvimento a esses indivíduos e protegê-los das mazelas sociais.

Ao tratarmos desse grupo especificamente, a exploração sexual ocorre quando um menor de idade é usado “para fins sexuais em troca de dinheiro ou favores em espécie, entre a criança ou adolescente, o cliente, o intermediário ou agenciador e outros que se beneficiam do comércio de crianças para esses propósitos”. (I Congresso Mundial Contra a Exploração Comercial de Crianças, 1996).

[...] como uma relação de mercantilização (exploração/dominação) e abuso (poder) do corpo de crianças e adolescente (oferta) por exploradores sexuais (mercadores), organizados em redes de comercialização local e global (mercado), ou por pais, ou responsáveis, e por consumidores de serviços sexuais pagos (demanda). (LEAL, 2003, p. 06).

Existem diversas modalidades de exploração sexual comercial infantil, as principais são: prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico infantil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê pena para o indivíduo que submeter ou incentivar o menor de idade à prostituição (art. 244-A). Ainda que seja uma opção da pessoa estar submetido àquela situação, crianças e adolescentes constituem um grupo em condições vulneráveis, sendo assim, não podem ser considerados prostitutas(os) e sim prostituídas(os)⁸. Nesse caso, a prostituição não pode ser entendida como um trabalho qualquer, porque afeta fisicamente e psicologicamente o indivíduo.

A pornografia infantil é entendida pela INTERPOL como “a representação visual da exploração sexual de uma criança, concentrada na atividade sexual e nas partes genitais dessa criança”. O ECA tipifica

⁸ Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA-BA), 1995.

como crime a venda ou exposição de qualquer material com conteúdo pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes (art. 241).

A produção pornográfica utilizando crianças e adolescentes constitui, portanto, exploração sexual, sendo que são considerados exploradores os produtores (fotógrafos e videomakers), os intermediários (aliciadores e pessoas de apoio), os difusores (anunciantes, comerciantes, publicitários) e os colecionadores ou consumidores do produto final. (FIGUEIREDO e BOCCHI, 2010, p. 59).

O turismo sexual também é uma forma de exploração sexual de crianças e adolescentes, e essa atividade na maioria das vezes é sustentada por agências de viagens e hotéis, ou seja, locais conectados ao turismo. Qualquer pessoa, estrangeira ou do próprio país, que mantenha uma relação de cumplicidade com a atividade, seja diretamente ou por omissão, contribui para a exploração e é digna de punição⁹.

Na esfera adulta, basicamente, a exploração sexual comercial ocorre quando algum indivíduo obtém lucro financeiro e vantagens com a prostituição de um terceiro. Nesse caso, a relação sexual e a pessoa que a pratica são vistas como produtos mercantis. As situações mais comuns dessa prática ilícita são: o tráfico de pessoas e a exploração sexual agenciada.

A exploração sexual agenciada se concretiza através da intermediação de uma ou mais pessoas na prostituição de um terceiro. No Brasil, a prostituição não é caracterizada como crime, desde que a pessoa a exerça voluntariamente, consequentemente a aliciação é proibida.

O vigente Código Penal Brasileiro, proíbi a mediação de alguém para servir a lascívia de outrem (art. 227), o favorecimento da prostituição (art. 228), as casas de prostituição (art. 229) e o rufianismo (art. 230). Apesar das proibições essas práticas ocorrem deliberadamente e são realizadas pelos popularmente chamados “cafetões e cafetinas”.

A confusão entre a exploração sexual e o abuso sexual é frequente, isso se deve ao fato de que as duas atividades são classificadas como violências sexuais e são semelhantes, mas existem diferenças relevantes em suas definições. Trata-se de temas complexos e polêmicos, por isso, muitas vezes não são discutidos socialmente com a frequência que deveriam ser.

Ao contrário da exploração sexual, o abuso sexual não envolve nenhum tipo de dinheiro ou gratificação. Ela ocorre normalmente quando existe uma relação de subordinação, por exemplo, patrão e empregado ou

⁹ Banco de Dados do Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), 1996. .

adulto e criança, entre outras, onde a parte mais vulnerável da relação é utilizada para a satisfação sexual do indivíduo opressor.

A questão do abuso sexual deve ser compreendida e analisada em todas as suas esferas: aspectos sociais, culturais, políticos, econômicos e jurídicos. Esse tipo de violência pode ocorrer no âmbito familiar e extrafamiliar. Na primeira situação, a vítima e o agressor possuem algum tipo de convivência e já existe uma relação estabelecida. O segundo contexto ocorre quando não existe nenhum tipo de proximidade entre a vítima e o agressor. Já a exploração sexual comercial ocorre quando há algum tipo de lucro, por exemplo, em redes de prostituição, pornografia, tráfico e turismo sexual. Muitas crianças e adolescentes ingressam nas redes de exploração sexual comercial, por causa da violência intrafamiliar ou extrafamiliar. É claro que este não é um fator determinante, mas com certeza é um dos motivos que as torna mais vulneráveis. O contexto de pobreza e violência expõe diariamente milhares de crianças e adolescente a situações degradantes que violam os seus direitos fundamentais¹⁰.

Segundo a ONG Childhood¹¹, o abuso sexual se divide em dois tipos, o sem contato físico e o com contato físico. O primeiro deles pode ocorrer de diversas maneiras, dentre elas: assédio sexual; abuso sexual verbal; exibicionismo; voyeurismo e pornografia. O assédio sexual concretiza-se quando há propostas de relações sexuais, por chantagens ou ameaças à vítima. O abuso sexual verbal se dá por meio de conversas abertas ou telefonemas, que possuem teor sexual, e objetivam despertar algum tipo de interesse na vítima. O exibicionismo consiste no ato do agressor exibir seu órgão sexual ou praticar atos obscenos para a pessoa coagida. O voyeurismo é o contrário do exibicionismo, nesse caso, o agressor fixa o olhar nos órgãos genitais de outra pessoa, no caso a vítima, constrangendo-a. Por fim, a pornografia é considerada um abuso sexual quando exibida para qualquer indivíduo contra a sua vontade.

Quando ocorre o abuso sexual com contato físico, existe a violação física ao corpo da vítima. Nesses casos, esse contato é forçado pelo agressor e o crime é caracterizado como estupro. O artigo 213 do atual Código Penal brasileiro prevê que o estupro ocorre quando o agressor constrange

¹⁰ FIGUEIREDO e BOCCHI, pág. 57, 2010.

¹¹ Organização brasileira que faz parte da World Childhood Foundation (Childhood), instituição internacional criada em 1999 por Sua Majestade Rainha Silvia da Suécia, para proteger e garantir os direitos da infância. Disponível em: < <http://www.childhood.org.br/entenda-a-diferenca-entre-abuso-e-exploracao-sexual>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2015.

a vítima “mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, a pena nesse caso é de 6 a 10 anos de reclusão. Se vítima for menor de 18 ou maior que 14 anos ou se a conduta resultar em lesão corporal de natureza grave, a pena se modifica para 8 a 12 anos. E, se por fim, o estupro resultar em morte a pena é de 12 a 30 anos.

Outra confusão corriqueira é entre a prostituição e a exploração sexual. Elas se diferem, porque a primeira atividade é lícita, quando realizada por pessoas em suas plenas faculdades mentais, e pela vontade das mesmas. Já a segunda atividade, como já foi explanada, é ilícita e fere brutalmente os direitos humanos e fundamentais.

A prostituição é uma profissão muito antiga e polêmica. Atualmente vivemos em uma sociedade patriarcal e machista, por esse motivo é difícil para seus membros conceberem a ideia de que alguém exerça a prostituição por vontade própria, colocando as pessoas que exercem essa profissão sempre em posição de vítimas.

[...] o debate sobre se uma mulher pode consentir na prostituição. Alguns dizem que não, mas os defensores dos direitos humanos afirmam que os trabalhadores do sexo têm direitos como quaisquer outros trabalhadores. Alguns baseiam seus argumentos na irrefutável presunção de nulidade de qualquer concordância com a prática da prostituição e outras formas de trabalho sexual que se fundamentem na natureza lucrativa dessa atividade. Outros apoiam esse ponto de vista porque consideram esse tipo de consentimento para se prostituir, como resultado da coação econômica ou abuso da vulnerabilidade econômica da pessoa em questão. Aqueles que se posicionam no lado contrário do debate sustentam que as mulheres podem admitir livremente em se tornarem trabalhadores sexuais e que essa escolha deve ser respeitada. Existe consenso quanto à incapacidade de um menor de idade dar consentimento válido a esse tipo de exploração mas, ainda assim, discute-se qual a idade para o consentimento à luz da diversidade cultural no mundo. (BASSIOUNI, 2002, p.03).

Esses trabalhadores são estereotipados e sofrem diversos tipos de preconceitos. Do ponto de vista moral e dos “bons costumes” a profissão é condenada, mas ao mesmo tempo não deixa de existir e ser fomentada. Essa contradição coloca esse numeroso grupo à margem da sociedade¹².

¹² Justificativa do Projeto de Lei Gabriela Leite, nº 4.211/2012 de Jean Wyllys, p. 1.

A marginalização e o preconceito citados atrapalham na consolidação de estudos sobre o tráfico de pessoas. A legislação por ser patriarcal, considera que qualquer pessoa que exerça a prostituição fora do país, está em condição de traficada, o que não é verdade. Nada impede que alguém que se prostitua dentro do país queira realizar essa atividade fora dele, objetivando uma melhoria de vida e melhores pagamentos. Sendo assim, mesmo que entre no país estrangeiro de forma ilegal, não significa a condição de tráfico e nem a posição de vítima.

4 O TRABALHO ESCRAVO

É possível estudar e identificar sinais de escravidão desde o período da pré-história. A palavra “escravo” surgiu na época em que os germanos aprisionavam os eslavos e os levavam para a Europa. O grupo de pessoas que fazia parte de um determinado território, os gntílicos, tinha como o significado de seu nome, a “glória” e posteriormente começou a significar servidão¹³.

Na Grécia antiga e em Roma, era comum o uso de escravos e os principais fatores que condenavam as pessoas a essa condição eram as dívidas e as guerras. As dívidas não pagas davam o direito ao credor de escravizar o devedor e quanto às guerras, o grupo perdedor era automaticamente considerado inferior e por isso os vencedores possuíam o controle sobre suas vidas e o direito de escraviza-los.

Em todos os momentos históricos em que a escravidão existiu, é possível perceber que mesmo que sua prática fosse legalizada, nunca houve de fato o respeito à dignidade humana ou aos conceitos de direitos humanos que estão em vigor atualmente.

Na Roma antiga, por exemplo, a condição jurídica do escravo se baseava no fato de que ele era uma coisa, um animal, um ser sem personalidade à disposição de seu proprietário. Era lhe suprimido o direito de constituir uma família e de possuir alguma espécie de patrimônio, conseqüentemente era proibido de deixar herança e também de ser proprietário de algo, credor ou devedor. O escravo não podia ser parte em juízo, porque o processo dizia respeito somente a homens livres. Quanto às agressões, ao sofrer algum tipo de lesão corporal provocada por terceiros, o direito de queixa competia a seu senhor (proprietário), porque era como se um objeto tivesse sido danificado. Além disso, se o escravo

¹³ MELTZER, 2003, p. 16 e 17.

era abandonado, isso não lhe dava o direito à liberdade, ele se tornava algo sem dono e que qualquer homem livre podia apropriar-se¹⁴.

A condição dos escravos na Roma antiga, descrita anteriormente pelo autor José Carlos de Matos Peixoto não apresentou significativas mudanças ao longo dos séculos. Especificamente, na história do Brasil, a escravidão esteve presente desde a época da colonização, iniciada com os indígenas e atingindo seu auge durante o período colonial com o tráfico negreiro. Apesar de nos referidos momentos essa prática ser lícita, a degradação humana era o seu principal ponto em destaque.

Como esclarecido anteriormente, a principal característica da escravidão, tanto antiga quanto moderna, é a coisificação da pessoa, o escravo como uma propriedade, totalmente vulnerável às vontades de seu senhor. Os escravos possuíam motivos óbvios que justificavam suas revoltas, dentre eles, podemos citar três como principais e que ainda persistem, gerando o mesmo sentimento de revolta nas vítimas de escravidão contemporânea. O primeiro motivo é a falta de liberdade e o consequente aprisionamento, privando o ser humano de um de seus principais direitos. Em segundo lugar, não há benefícios com o próprio trabalho, não há satisfação pessoal, nem o recolhimento de frutos materiais, existe sempre a obrigação de obedecer as ordens de alguém e nunca opinar ou exercer influências sobre o que ocorre. Em terceiro e último lugar, qualquer equívoco é respondido com castigos corporais, além de sempre serem considerados disponíveis para relações sexuais, mesmo que contra suas vontades¹⁵.

Em 1888 ocorreu a abolição da escravatura no Brasil, mas infelizmente, esse fato não significou a erradicação do problema. Depois que se tornou uma atividade proibida, iniciou-se a vinda dos imigrantes europeus para o Brasil e quando chegavam ao país encontravam condições de trabalho análogas a de escravidão. Desde então, medidas protetivas foram criadas, principalmente pela ONU (Organização das Nações Unidas) e pela OIT (Organização Internacional do Trabalho) tentando evitar ao máximo esse tipo de situação.

Dentre todas as convenções e acordos, destacam-se no combate ao trabalho escravo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948,

¹⁴ PEIXOTO, 1955 p. 255.

¹⁵ ARAÚJO, 1999, p.152 e 153.

A Convenção 29¹⁶ da OIT (1930) e a Convenção 105¹⁷ também da OIT (1957). O artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos”, o artigo 23, em seu inciso primeiro, prevê que qualquer pessoa tem o direito ao trabalho e à livre escolha desse determinado trabalho. Em seu inciso segundo versa que “todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual” e em seu inciso terceiro discursa que “quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, por todos os outros meios de proteção social”.

A Convenção 29 da OIT foi ratificada pelo Brasil somente em 1957, ela obrigou todos os países membros a “suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas”. A Convenção 105 foi ratificada em nosso país no ano de 1965, ela versa em seu artigo 1º que todos os países que ratificaram a Convenção devem comprometer-se a erradicar qualquer forma de trabalho forçado ou obrigado e, não deve fazer uso dessas práticas “como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente”. Prevê também, nesse referido artigo, que o trabalho não deve ser utilizado “como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico” ou como uma forma de: disciplinar a mão-de-obra; punição por participação em greves; discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Apesar dos esforços dessas organizações e das normas nacionais individuais de cada país, o trabalho escravo ainda é um grande problema social. Assumiu novas formas e encontrou novas maneiras de burlar as leis. Atualmente, está intimamente ligado com os fluxos migratórios e com o sistema capitalista, ou seja, pessoas que possuem baixa renda estão sujeitos e mais vulneráveis a serem vítimas do trabalho escravo.

Quando se trata desse tema, as áreas rurais são merecedoras de grande atenção. O Brasil é um país com dimensões continentais e por esse motivo possui muitas regiões que são de difícil acesso. Por serem afastadas e na maioria das vezes utilizarem o trabalho manual como meio

¹⁶ Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

¹⁷ Disponível em < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2015.

de produção, facilita-se o uso do trabalho escravo ou situações análogas a ele. Muitos trabalhadores não possuem os seus direitos respeitados ou ficam à mercê das vontades do “patrão”. As regiões do norte e nordeste são as mais afetadas por esse problema, principalmente no estado do Pará, nas áreas onde há desmatamento, produção pecuária e produção de carvão vegetal¹⁸.

Alguns teóricos sociais consideram a escravidão contemporânea como um mero resíduo das práticas passadas e que ela será superada pelas novas relações trabalhistas regidas por contratos, mas os dados demonstram uma realidade diversa dessa¹⁹.

Especificamente quanto à escravidão de trabalhadores, estimativas da ONU confirmam que persiste. De acordo com a relatora especial das Nações Unidas, Gulnara Shahanian, que anunciou missão ao Brasil em 2009 para avaliar as suas formas contemporâneas, “existem no mundo aproximadamente 27 milhões de pessoas vítimas de trabalho escravo”, sendo 80% destes destinados a trabalho para agentes privados, ou seja, são milhares de pessoas, homens, mulheres e crianças ainda mantidos como escravos, ou em condições análogas a de escravos.

Registros oficiais da OIT sobre trabalho forçado também indicam que, em termos globais, 12,3 milhões de pessoas são vítimas dessa prática, sendo mais de 2,4 milhões vítimas de tráfico, 9,8 milhões explorados por agentes privados e 2,5 milhões forçadas a trabalhar pelo estado ou por grupos rebeldes militares. (SUGUIMATSU, 2009, p. 22).

Dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT) indicam que somente no Brasil, em 2002, existiam aproximadamente 25 mil pessoas submetidas à escravidão. Os dados utilizados para a análise dessa realidade não são precisos e nem facilmente atualizados, esse fato se deve pela natureza clandestina da atividade e pelo autoritarismo a que essas pessoas estão submetidas, elas dificilmente encontram uma maneira de escapar e denunciar seus opressores²⁰.

Na Antiguidade, Aristóteles defendia que cada ser humano possuía a sua singularidade, por isso existiam aqueles que eram inferiores e os que

¹⁸ JESUS, 2013, p.176.

¹⁹ SUGUIMATSU, 2009, p.22.

²⁰ SUGUIMATSU, 2009, p.22.

eram superiores²¹. Partindo desse princípio, a escravidão se justificava e era algo natural. Em nossa atual sociedade, onde o discurso que se prega é a tolerância às diferenças e o respeito à dignidade humana, essa ideia é inconcebível. A escravidão contemporânea é um enorme problema social, ela está intimamente ligada com a violência, a desigualdade social, o preconceito, a marginalização de povos e praticamente todas as mazelas sociais. Certamente, podemos afirmar que ela é um atentando à humanidade, colocando milhares de pessoas em situações humilhantes e degradantes.

Além de todos os problemas supracitados, o trabalho escravo também está intimamente ligado ao tráfico de pessoas e à exploração sexual. Esses três conceitos confundem-se, porque não há estipulação de um limite certo entre eles. Quando ocorre o tráfico de um ser humano somente para fim de exploração sexual, é corriqueiro que essa pessoa fique sujeita a condições de trabalho e moradia análogas à escravidão. Ao mesmo tempo em que um indivíduo que é traficado somente para fim de trabalho escravo, ao chegar a seu destino final, se veja obrigado a prestar serviços sexuais para o seu opressor ou outras pessoas, já que o indivíduo nesse tipo de situação se encontra vulnerável e emocionalmente fragilizado.

5 O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRABALHO ESCRAVO

O tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo teve seu início com o tráfico negreiro, mas se expandiu para fins de exploração sexual no final do século XIX, início do século XX com a vinda de imigrantes europeus para América do Sul. Durante esse período, mulheres europeias eram traficadas para trabalhar em bordéis, por isso foi uma época marcada pelo “tráfico de brancas”.

A exploração de mulheres nos negócios do sexo não era uma atividade nova pelos idos de 1900, mas havia adquirido uma nova caracterização à medida que o capitalismo e a expansão europeia haviam redesenhado o mundo e a vida urbana, promovendo a internacionalização dos mercados, a especialização dos fazeres e a expansão dos prazeres. A mulher, transformada em simples mercadoria, transformou-se em um dos produtos que a Europa exportou para outros continentes, em um novo tráfico de escravos – o das brancas

²¹ ARISTÓTELES, 2002, p.18.

– tal qual ele ficou consagrado nas conferências e convenções internacionais na época realizadas. (MENEZES, 2001).

Ao analisar as atividades ilícitas mais rentáveis do mundo, o tráfico de pessoas ocupa a terceira posição, perdendo somente para o tráfico de armas e o de drogas²². Segundo os registros da UNODCO realizados no ano 2012, o tráfico para fins de exploração sexual em 2011, representava 52,5% das pessoas traficadas e o trabalho escravo, 34,4%²³.

Nesse momento, por serem termos muito parecidos e facilmente confundidos, é necessária a distinção entre os conceitos de tráfico, contrabando e migração. A migração, basicamente, é quando algum indivíduo se desloca de um país para outro. Ela pode ocorrer legalmente ou ilegalmente e de forma voluntária ou forçada. O contrabando ocorre quando uma pessoa é transportada de maneira ilegal para outro país, mas nesses casos sempre há o consentimento da pessoa e a consciência das consequências que esse ato pode gerar²⁴.

O conceito do tráfico de pessoas para fins de exploração e trabalho escravo, objeto principal de estudo, é muito complexo, porque esse problema se mostra de diversas maneiras. Segundo o Ministério da Justiça, a prática caracteriza-se pelo recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas para fins de exploração²⁵. O procedimento é feito de várias maneiras e na maioria das vezes os traficantes utilizam o meio da violência e da grave ameaça para coagir a vítima, além disso, são comuns também os casos de fraudes, denominadas de falsas promessas.

Existem outras diversas definições sobre essa modalidade de tráfico e elas se assemelham. De acordo com o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o Fundo das Crianças (UNICEF) e a Organização Internacional de Migração (IOM) o tráfico de pessoas se dá com o recrutamento, transporte, transferência ou abrigo de alguém, pelo uso da força, ameaça, abdução, fraude, coerção ou abuso do poder, com a finalidade de que o indivíduo exerça o trabalho forçado, ou seja, escravidão e servidão (incluindo a servidão por dívidas ou trabalho afiançado)²⁶.

²² BORGES, 2013, p.18.

²³ BORGES, 2013, p.18 e 19.

²⁴ GAATW, 2006, p. 32.

²⁵ Ministério da Justiça, 2013, p.7.

²⁶ GAATW, 2006, p.27.

O Relator Especial da ONU sobre Violência Contra Mulher também define o tráfico de pessoas como a locomoção de alguém para fins de trabalho forçado. Além disso, inclui as práticas da venda, obtenção, hospedagem ou receptação das pessoas traficadas como um crime. Com essa atitude, todas as pessoas que estão envolvidas no processo do tráfico, desde o início até sua consumação são criminalizadas, a intenção é facilitar a prevenção e a punição desses atos²⁷.

Outra definição de bastante relevância é a prevista no artigo 3º do Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulher e Criança (Protocolo de Palermo), criado pela ONU e promulgado pelo Brasil no ano de 2004, atualmente é ela que prevalece em nosso país. O referido artigo discorre que:

A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos²⁸.

Além dessa definição, o Protocolo de Palermo esclarece dois pontos, o primeiro deles é que o consentimento dado pela vítima será irrelevante, nos casos em que o tráfico ocorra em conformidade com qualquer tipo de exploração descrito acima. Em segundo lugar “o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados ‘tráfico de pessoas’”, independentemente de envolver ou não qualquer tipo de

²⁷ GAATW, 2006, p. 27.

²⁸ Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 06 de março de 2015.

exploração anteriormente citada. Nesse caso, o termo criança é utilizado para qualquer pessoa com menos de dezoito anos de idade²⁹.

Após análise e reflexão, é visível a semelhança entre os conceitos supracitados. Todos eles fazem menção ao uso da violência, coerção, fraude e engano. Isso se deve ao fato de que existe na sociedade um imaginário sobre o tráfico de pessoas que se difere do que ele realmente é. Quando falamos sobre o assunto, é comum a associação somente com a violência e o sequestro. Esses fatores normalmente ocorrem, mas também é muito comum que o indivíduo vá até o local que em que será explorado por vontade própria, porque foi vítima de fraude e confiou nos aliciadores.

Como foi dito anteriormente, esse tipo de tráfico está intimamente ligado com a desigualdade social, por esse motivo, normalmente, as vítimas que são traficadas são oriundas de países pobres e sonham com a possibilidade de construir um futuro melhor. Os aliciantes se aproveitam desses fatos e ao entrar em contato com a vítima, fazem propostas falsas de trabalho em outras cidades ou países. O tráfico e a influência – do aliciador – se dão no primeiro contato com a vítima e se perpetuam.

A Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, adotada em Genebra em 1956 e promulgada pelo Brasil no ano de 1966, define a servidão por dívidas em seu artigo 1º como:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer

²⁹ Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 06 de março de 2015.

a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição³⁰.

A maioria das pessoas traficadas se encontram em situação de servidão por dívidas. Esse fato ocorre quando as vítimas chegam ao seu destino final e são informadas pelos traficantes que possuem dívidas em consequência das despesas da viagem, sendo assim, são obrigadas a trabalhar para quita-las. Na realidade, esse débito que deveria diminuir, só aumenta ao longo do tempo, porque o aliciante fornece moradia, transporte, alimentação, entre outros suplementos. A vítima nesse momento está vulnerável e fragilizada emocionalmente e para quitar as referidas dívidas, se submete a situações de trabalho desumanas e inaceitáveis, mas os traficantes sempre arranjam novas despesas, mantendo a pessoa que foi traficada sob seu controle³¹.

Existem diversos fatores geradores do tráfico de pessoas, dentre eles podemos citar: a pobreza e o desemprego; estratégias de desenvolvimento de países pobres; situação de conflito armado; discriminação baseada em gênero; leis e políticas sobre migração e prostituição; corrupção das autoridades; crime organizado; práticas culturais e religiosas; globalização da economia³². Todos esses fatores estão interligados e não existe algum que influencie mais do que o outro para a consolidação do tráfico humano.

O tráfico internacional de seres humanos está inserido no contexto da globalização, com a agilização das trocas comerciais planetárias ao mesmo tempo em que se flexibiliza o controle de fronteiras. Juntamente com o movimento de mercadorias, há um incremento da migração global. São milhões de pessoas em constante movimentação, em busca de melhores oportunidades de trabalho e de vida. (JESUS, 2003, p. 14).

O tráfico humano, apesar de atingir a todos os gêneros, a maioria de suas vítimas são do sexo feminino. Esse fato deixa explícita a discriminação baseada em gênero, porque as mulheres desde que nascem carregam estigmas. A sociedade impõe papéis que as mulheres devem desenvolver e atender as expectativas, além disso, carregam o peso da sexualidade desde

³⁰ Decreto nº 58.563, de 1º de junho de 1966. Promulga a Convenção Sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 156. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-58563-1-junho-1966-399220-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 08 de março de 2015.

³¹ GAATW, 2006, p. 31.

³² GAATW, 2006, p. 38.

a infância, concretizando inúmeros casos de abuso infantil. Esse grupo é subestimado, tanto em países desenvolvidos e subdesenvolvidos, por isso quando se encontram na posição de traficadas, não são consideradas vítimas, mas sim responsáveis pela sua situação³³.

O consentimento da vítima se torna um fato de extrema relevância para a qualificação do tráfico, porque se não houve violência ou fraude, significa que a pessoa está em busca de condições melhores de vida e realizando o mesmo trabalho que exercia em seu país de origem³⁴. As políticas de migração veem no tráfico de pessoas uma desculpa para barrar a entrada de estrangeiros no país. Dessa maneira, ao invés de combaterem a problemática, só incitam a xenofobia e realçam o sexismo³⁵.

Outro fato, que contribui muito para a não erradicação do tráfico humano, são os governos corruptos de diversos países. É comum que essas autoridades facilitem o processo do tráfico. Diversas pessoas que já foram traficadas revelam as práticas de suborno entre oficiais e traficantes com a finalidade de cruzar fronteiras³⁶

As agendas e planos de ação, elaboradas atualmente pelas diversas convenções e decretos, referem-se a algumas questões estratégicas para a erradicação desse problema. Primeiramente deve-se encarar o problema como um fenômeno multidimensional e multifacetado que atinge os ordenamentos políticos, socioeconômicos, jurídicos e psicológicos. Essa é uma realidade tanto no âmbito nacional quanto internacional, as pessoas que se encontram em situação de traficadas, são exploradas tanto nas atividades sexuais quanto em trabalhos forçados, constituindo assim, a escravidão. Além da complexidade do problema, também deve ser levado em conta a dificuldade de sua visibilidade, por estar relacionado com o crime organizado e outros tipos de corrupções, o mapeamento dos locais onde o tráfico se desenvolve e o contato com as vítimas ocorrem em menor frequência do que deveriam, assim trazem à tona as fragilidades dos sistemas governamentais, que se mostram ineficazes nesse combate. Outra barreira notável para o enfrentamento desse fenômeno é que mesmo com as convenções e protocolos e internacionais existentes, cada país possui uma legislação específica que versa sobre o assunto, dificultando o regulamento específico e unificado sobre a temática. No caso do Brasil, o diálogo e debate sobre a questão do consentimento da vítima é essencial,

³³ GAATW, 2006, p.39.

³⁴ BORGES, 2013, p.30.

³⁵ BORGES, 2013, p.22.

³⁶ GAATW, 2006, p. 43.

porque, como já foi explanado, a nossa atual legislação coloca em situação de vítima traficada qualquer pessoa que exerça a prostituição fora do país, tornando algumas vezes os resultados dos estudos não tão eficientes ³⁷.

Os fatos citados acima revelam a complexidade do problema e o desafio que é o seu enfrentamento. A conscientização da sociedade não deve ser só sobre o tráfico de pessoas em si, porque ele é um tema que abrange outras infinitas problemáticas. Sendo assim, antes da tentativa de erradicação do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, devem ser combatidos, por exemplo, a desigualdade social, o machismo, o preconceito, as formas de trabalho escravo, a exploração sexual em todas as suas facetas, dentre outros. Deve-se primeiro reconhecer e compreender o fenômeno como um todo, para posteriormente enfrenta-lo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatos expostos ao longo desse trabalho afrontam os direitos humanos. O tráfico de pessoas viola em todos os sentidos possíveis a Declaração Universal dos Direitos Humanos, porque o indivíduo que é traficado para fins de exploração sexual e trabalho escravo perde o seu direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. É mantido num regime de escravidão ou servidão e é submetido a um tratamento cruel, desumano e degradante. Perde o seu direito à liberdade de locomoção e à livre escolha de emprego, além de não possuir condições justas e favoráveis de trabalho.

A discussão sobre o assunto deve ser insaciável, por causa de sua realidade multidisciplinar, abrangendo temas desde a prostituição até a corrupção de autoridades governamentais. É visível e comprovada a lucratividade mundial que essa atividade gera, fazendo-nos compreender o porquê da persistência de sua existência, mesmo com normas internacionais e nacionais extremamente articuladas e rigorosas sobre o assunto.

Por esses motivos, podemos afirmar que o problema está longe de ser erradicado em sua totalidade. A realidade é que milhares de pessoas convivem e precisam lidar com essa realidade todos os dias e, infelizmente, são invisíveis para a sociedade. Homens, mulheres, crianças, transexuais, todas as diversidades de seres humanos são vítimas de tráfico e diariamente

³⁷ LEAL, 2001, p. 176.

possuem as suas vidas roubadas, diante da mercantilização das pessoas vulneráveis ao tráfico de pessoas para fins de exploração.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Sônia Regina Rebel de. **A visão dos letrados sobre rebeliões de escravos no mundo romano**: uma abordagem semiótica de fontes literárias. 1999. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal Fluminense, Niterói. 1999.

ARISTÓTELES. **A Política**. São Paulo: Martins Claret, 2002.

BASSIOUNI, Cherif M. **Tráfico de Mulheres e crianças para fins de exploração sexual**. In: Colóquio Internacional do Rio de Janeiro. Anais. Rio de Janeiro, 2002.

BONJOVANI, Mariane Strake. **Tráfico internacional de seres humanos**. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004. (Série perspectivas jurídicas).

BORGES, Paulo César Corrêa. A tutela penal dos direitos humanos. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 134, p. 82-88, 2012.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Tráfico de pessoas para exploração sexual: prostituição e trabalho sexual escravo**. São Paulo: NETPDH; Cultura Acadêmica Editora, 2013 (Série: “Tutela Penal dos Direitos Humanos”) n. 3.

BRASIL. Código Penal, 1940. 1940.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. 1988.

_____. Ministério da Justiça. **Relatório nacional sobre tráfico de pessoas: consolidação dos dados de 2005 a 2011**. Brasília: Ministério da Justiça. 2013.

Declaração Universal dos Direitos Humanos, ONU, 1948. Disponível em <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> Acesso em: 08 de fevereiro de 2015.

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei Federal nº 8.069, de 13-07-1990. Imprensa oficial: CONDECA.

FIGUEIREDO, Karina; BOCCHI, Shirley B. **Violência sexual: um fenômeno complexo**. UNICEF, 2010.

GAATW, Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres. **Direitos humanos e tráfico de pessoas: um manual**. Rio de Janeiro, 2006.

IANNI, Octávio. **Teorias da Globalização**. Rio de Janeiro: Ed. Civilização Brasileira, 9ª edição, 2001.

JESUS, Damásio de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças: Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LEAL, Maria Lúcia Pinto. **Globalização e exploração sexual comercial de crianças e adolescentes**. Rio de Janeiro: Save the Children, 2003.

_____. O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial. **Revista Ser Social**, n. 8, p. 171-186, 2001.

MELTZER, M. **História ilustrada da escravidão**. Rio de Janeiro: Ediouro. 2003.

MENEZES, Lená Medeiros. **Processos imigratórios em uma perspectiva histórica: um olhar sobre os bastidores**. 2001. Disponível em: <<http://www.comciencia.br/reportagens/migracoes/migr04.htm>>. Acesso em: 07 de março 2015.

PEIXOTO, José Carlos de Matos. **Curso de Direito Romano**. Rio de Janeiro: Haddad Editores, 1955.

SHECARIA, Sergio Salomão; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **O tráfico internacional de mulheres e crianças**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11780-11780-1-PB.htm>>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2015.

SUGUIMATSU, Marlene T. Fuverki. Condições de Existência Digna, Direitos Mínimos do Trabalhador e o Paradoxo do Trabalho Escravo ou em Situação Análoga a de Escravidão. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**, n. 62, p. 2009.